

— condenar a Comissão e qualquer interveniente que possa ser admitido em apoio à Comissão a suportar as despesas deste processo.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca cinco fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, relativo ao facto de a Comissão ter violado os princípios da fundamentação e da boa administração, ao decidir não encerrar o inquérito tendo em conta a retirada da denúncia.
2. Segundo fundamento, relativo ao facto de a Comissão ter violado os artigos 21.º, n.º 1 e 9.º, n.º 4 do [Regulamento (UE) 2016/1036; a seguir «regulamento de base»]?, ao não concluir que a instituição de medidas não era do interesse da União.
3. Terceiro fundamento, relativo ao facto de a Comissão ter violado os artigos 2.º, n.ºs 3 e 6 e 9.º, n.º 4, do regulamento de base, ao utilizar uma margem de lucro não razoável, computada incorretamente, para calcular o valor normal dos números de controlo do produto (a seguir «NCP») vendidos pela recorrente em quantidades não representativas no mercado interno.
4. Quarto fundamento, relativo ao facto de a Comissão ter cometido um erro de direito ao calcular o valor normal de cinco NCP que não foram de todo vendidos pela recorrente no mercado interno ao abrigo do artigo 2.º, n.º 3, do regulamento de base sem ter previamente estabelecido se era possível determinar o valor normal desses cinco NCP com base no segundo parágrafo do artigo 2.º, n.º 1, do regulamento de base.
5. Quinto fundamento, relativo ao facto de a Comissão ter violado o artigo 9.º, n.º 4, do regulamento de base, ao instituir um direito *antidumping* que excede a margem de *dumping*, uma vez que utilizou uma taxa de câmbio incorreta para converter o valor líquido da fatura e os valores do custo, seguro e frete de certas transações da ICOF Europe.

Recurso interposto em 3 de abril de 2023 — Lacroix/EUIPO — Xingyu Safety Tech (ADAMAS)

(Processo T-177/23)

(2023/C 179/100)

Língua em que o recurso foi interposto: inglês

Partes

Recorrente: Nathalie Lacroix (Barcelona, Espanha) (representantes: E. Sugrañes Coca e C. Sotomayor Garcia, advogados)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Xingyu Safety Tech Co. Ltd (Gaomi, China)

Dados relativos à tramitação no EUIPO

Requerente da marca controvertida: Recorrente no Tribunal Geral

Marca controvertida: Pedido de marca figurativa da União Europeia ADAMAS — Pedido de registo n.º 18 387 424

Tramitação no EUIPO: Processo de oposição

Decisão impugnada: Decisão da Segunda Câmara de Recurso do EUIPO de 25 de janeiro de 2023 no processo R 2004/2022-2

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— ordenar a alteração da decisão impugnada, declarando que o pedido de registo de marca da União Europeia n.º 18 387 424 ADAMAS deve ser concedido para «Vestuário de desporto; Sapatos» na classe 25 devido à inexistência do risco de confusão entre as marcas em comparação, após tomar em devida consideração das circunstâncias relevantes do processo;

— condenar o EUIPO nas despesas;

a título subsidiário, caso o Tribunal julgue improcedente o primeiro pedido, a recorrente conclui pedindo ao Tribunal Geral que se digne:

— proferir decisão de anulação da decisão impugnada na medida em que é recusada a proteção de bens da classe 25 ao pedido de registo n.º 18 387 424;

— condenar o EUIPO nas despesas.

Fundamento invocado

— Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Recurso interposto em 5 de abril de 2023 — FFPE section Conseil/Conselho

(Processo T-179/23)

(2023/C 179/101)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: Fédération de la fonction publique européenne section Conseil (FFPE section Conseil) (Bruxelas, Bélgica) (representantes: A. Champetier e S. Rodrigues, advogados)

Recorrido: Conselho da União Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— declarar admissível e procedente o presente recurso;

consequentemente,

— anular a decisão recorrida;

— condenar o recorrido no pagamento de 1 euro simbólico pelos danos morais sofridos, e;

— condenar o recorrido na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente apresenta três fundamentos de recurso de anulação da nota do Conselho de 3 de abril de 2023 que informa a recorrente dos resultados e das consequências do procedimento de verificação aberto contra ela nos termos do Acordo de 28 de março de 2006 celebrado entre o Conselho da União Europeia e as organizações sindicais ou profissionais do pessoal do Secretariado-Geral do Conselho (a seguir «acordo»).

1. Primeiro fundamento, violação do acordo e da carta de missão.

2. Segundo fundamento, violação do espírito de cooperação leal resultante do acordo, do princípio da boa administração, do princípio da proporcionalidade e do princípio da execução de boa fé das convenções.

3. Terceiro fundamento, violação do direito fundamental à liberdade sindical.
